TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº 0637189-81.2024.8.06.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SÃO GONÇALO DO AMARANTE – 2ª VARA

AGRAVANTE: PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

AGRAVADA: SHP METARLUGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. RESTABELECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 373, INCISOS I E II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, no

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

saneamento do feito, determinou a redistribuição dinâmica do ônus da prova, exigindo da agravante a demonstração de que ofertou condições necessárias para o cumprimento de contrato empresarial de empreitada na modalidade Turn Key.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a inversão do ônus da prova em litígio de natureza contratual empresarial, quando não demonstrada hipossuficiência técnica da parte e a prova exigida recai sobre fato negativo de difícil demonstração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A distribuição dinâmica do ônus da prova exige a demonstração de excessiva dificuldade de uma parte em produzir a prova ou a maior facilidade da parte adversa, conforme o art. 373, §1º, do CPC.

4.Em contratos empresariais complexos entre pessoas jurídicas especializadas, a hipossuficiência técnica ou probatória não se presume, devendo ser devidamente comprovada.

5.A imposição de prova sobre fato negativo genérico configura prova diabólica, vedada pelo ordenamento jurídico.

6.A agravada permanece com o encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, como eventual vício de consentimento no Termo de Encerramento e Quitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

7.Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e afastar a redistribuição dinâmica do ônus da prova, restabelecendo a regra estática do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Tese de julgamento: “1. A redistribuição dinâmica do ônus da prova somente se justifica quando demonstrada a hipossuficiência técnica ou a excessiva dificuldade probatória da parte, o que não se presume em relações empresariais complexas. 2. É vedada a imposição de prova sobre fato negativo genérico, por configurar prova diabólica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I, II, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp nº 2.132.750/RJ.

ACÓRDÃO

ACORDA a **PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste.

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

Fortaleza, data do sistema.

Antônio Abelardo Benevides Moraes

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com a finalidade de reformar decisão proferida pelo juízo da 2ª Varada Comarca de São Gonçalo do Amarante nos autos da ação de restituição por danos materiais e morais (0000883-68.2018.8.06.0164), aplicando a distribuição diversa do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º), nos seguintes termos:

> “Em atenção à manifestação apresentada pela requerida às fls. 4077/4079, concluo como pontos controvertidos (i) a necessidade de identificação das condições ofertadas pela ré para subsidiar o cumprimento do contrato pela parte autora; bem como (ii) a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a validade do Termo de Encerramento e Quitação firmado pelas partes.
>
> Sabendo que cabe ao autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, contudo, aplicando a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova, diante das peculiaridades da causa, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, (i) caberá à parte ré provar que ofertou condições necessárias para o desenvolvimento do contrato inicial; (ii) caberá ao autor demonstrar substancialmente a existência de vício na celebração do Termo de Encerramento e Quitação que busca rescindir.

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

> Para tanto, esclarecidos os pontos apresentados pela requerida, cumpre manter o deferimento de prova pericial determinado à fl. 4073.”

Inconformado, o réu sustentou a excepcionalidade e indevida aplicação da inversão probatória em contexto empresarial, a ausência de demonstração de hipossuficiência da agravada e a imposição de produção de prova negativa (prova diabólica). Pugna pela reforma da decisão para restabelecer o ônus da prova na forma legal.

Depois do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pela relatoria anterior (Id. 23570258), a agravada apresentou contrarrazões (Id. 23570266), requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau. Alegou que a inversão foi corretamente aplicada em razão do manifesto abuso de poder econômico e da situação de hipossuficiência técnica e probatória frente a recorrente.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade (CPC, art. 1015, XI), conheço do agravo de instrumento, não vislumbrando obstáculo para submissão do recurso a julgamento colegiado.

Inicialmente, registro que o presente recurso foi interposto com a finalidade de reformar a decisão interlocutória de saneamento que estabeleceu, de maneira excepcional, a redistribuição dinâmica do ônus da prova em um litígio que envolve o descumprimento de um contrato de

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

empreitada na modalidade turn key e a consequente controvérsia sobre a validade de um Termo de Encerramento e Quitação.

O Porto do Pecém Geração de Energia S/A busca reverter a imposição de um encargo probatório que considera inadequado e excessivamente oneroso, particularmente no que concerne à determinação de provar que "ofertou condições necessárias para o desenvolvimento do contrato inicial", sustentando que tal exigência se caracteriza como a vedada prova diabólica.

Esclareço, desde logo, que examinei os autos, inclusive as contrarrazões da agravada, e não vislumbrei elementos suficientes para alterar a compreensão anteriormente externada pela relatoria anterior (Id. 23570258).

Na hipótese, também vislumbro que há razões plausíveis para reformar a decisão agravada.

Como visto, a controvérsia central circunda a aplicação da regra de distribuição dinâmica do ônus da prova em um litígio contratual de natureza empresarial complexa.

A regra estática estabelecida pelo art. 373, I e II, do CPC, atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

A redistribuição (art. 373, § 1º, CPC) é uma exceção destinada a corrigir desequilíbrios probatórios evidentes, exigindo a demonstração de impossibilidade ou excessiva dificuldade de a parte se desincumbir do encargo ou a maior facilidade da parte adversa.

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

O caso envolve um contrato de empreitada Turn Key firmado entre duas pessoas jurídicas: a agravante (Porto do Pecém Geração de Energia S/A), e a agravada (SHP Metalurgia e Sistemas Ambientais LTDA).

Ambos os entes se qualificam como agentes econômicos especializados, atuantes em um negócio de alto risco e elevado valor.

Segundo consta na petição inicial, o contrato foi celebrado no valor de R$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) para construção de uma “Planta de Água desmineralizada, que consiste basicamente em tornar a água mais que potável e apropriada para uso em caldeiras que geram o vapor para a movimentação das turbinas e consequentemente dos grupos de geradores de energia”.

Nesse contexto estritamente empresarial, a simples alegação de superioridade econômica da agravante não justifica, por si só, a inversão, sendo imperativa a demonstração de hipossuficiência de natureza probatória, o que não restou configurado.

Os fatos alegados pela agravada para fundamentar sua pretensão indenizatória (demora em aprovações, falhas na liberação de PT's) são fatos positivos que, conquanto ocorridos nas dependências da agravante, deveriam ter sido minimamente formalizados e documentados pela própria contratada (SHP) à época da execução do contrato, notadamente por se tratar de uma relação profissional e técnica.

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

A redistribuição não pode servir para eximir a parte autora de seu ônus mínimo de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

A decisão agravada incorreu em desvio ao transferir à agravante o ônus de provar que ofertou condições necessárias para o desenvolvimento do contrato inicial.

Essa determinação impõe à parte o ônus de provar um fato negativo genérico, a inexistência de óbices ou falhas na cooperação, o que configura a vedada prova diabólica.

A propósito, cito precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL E TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ÔNUS PROBATÓRIO. DINAMIZAÇÃO. FATO NEGATIVO DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE PROVA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. FATO QUE PODERIA TER SIDO PROVADO PELO SÓCIO RETIRANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
>
> (...)
>
> 4. A verdade absoluta dentro do processo é considerada uma utopia, mas cabe ao Poder Judiciário apreciar os fatos de acordo com a verdade possível dentro do processo, o que, de outro lado, não se confunde com a verossimilhança. Assim, surge às partes o encargo de desincumbir-se do ônus de convencer o Juiz quanto à veracidade de suas alegações, sob pena de sofrer as consequências jurídicas decorrentes da sua inércia ou do fracasso em trazer ao julgador a verdade que lhe favoreça.
>
> 5. Ao tratar do ônus probatório, o art. 373, caput, do CPC/2015 adotou como regra a distribuição estática, a qual leva em consideração a posição das partes, o interesse no reconhecimento do fato a ser demonstrado e a natureza dos

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

> fatos. Contudo, os seus parágrafos excepcionam a regra e preveem a distribuição dinâmica do ônus da prova para a preservação do direito da parte que teria uma dificuldade excessiva na produção da prova ou quando uma delas tenha maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário.
>
> 6. Aquele que possuir maior facilidade de obter a prova assume uma posição privilegiada com relação ao material probatório. **Assim, é inadmissível a imputação do ônus probatório à parte para que ela demonstre fato negativo indeterminado, pois pode ser considerado uma prova diabólica.** De outro lado, a prova de um fato negativo determinado se mostra possível, tendo em vista que basta a comprovação de um fato positivo logicamente incompatível com o negativo.
>
> (...)
>
> 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.[1] (destaquei)

A comprovação de que algo não ocorreu é processualmente insustentável. Caberia à agravada provar os fatos específicos de falha de cooperação, e competiria ao agravante refutá-los ou provar os fatos modificativos.

Ademais, a própria decisão recorrida manteve o ônus de a SHP provar o vício de consentimento no Termo de Quitação, evidenciando que a prova central da controvérsia (a validade do distrato) depende de fatos constitutivos que são ônus da autora.

Dessa forma, a redistribuição dinâmica no ponto em análise deve ser afastada.

A regra geral do art. 373, incisos I e II, do CPC, é a mais adequada para manter o equilíbrio processual e a segurança jurídica neste litígio complexo, exigindo da agravada a comprovação dos fatos positivos que embasam sua pretensão indenizatória e anulatória.

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**

ISSO POSTO,

conheço do agravo de instrumento, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão agravada e, por consequência, afastar a redistribuição dinâmica do ônus da prova e restabelecer a distribuição legal prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC.

É como voto.

Fortaleza, data do sistema.

Antônio Abelardo Benevides Moraes

Desembargador Relator

1REsp n. 2.132.750/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.

Código de autenticação: **1327085996**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1327085996/**